

1º Secretário

Nº 1125/25

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

07 OUT 2025

Protocolo: 1212/25

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a afixação de textos de caráter ético e moral, incluindo os Dez Mandamentos, em todas as salas de aula das instituições públicas de ensino fundamental e médio do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As escolas públicas de ensino fundamental e médio do Estado de Rondônia deverão manter, em local visível, cartaz contendo os Dez Mandamentos, apresentados como referência histórica e cultural.

Art. 2º. O cartaz referido no art. 1º deverá conter, além do texto, nota explicativa informando tratar-se de patrimônio histórico-cultural da humanidade, sem caráter de imposição religiosa.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo padrões de tamanho, formato e conteúdo dos cartazes.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Plenário das Deliberações, 27 de setembro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
RODRIGO CAMARGO RIBEIRO
Data: 30/09/2025 11:11:36-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual
Republicanos

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem por objetivo resgatar valores éticos universais e de convivência social, utilizando os Dez Mandamentos como referência cultural e histórica.</p> <p>Trata-se de um texto amplamente reconhecido não apenas por sua importância religiosa, mas também como parte do patrimônio histórico que influenciou a formação da civilização ocidental.</p> <p>A Constituição Federal, em seu art. 210, assegura que o Estado deve garantir a formação integral do educando, abrangendo aspectos culturais e sociais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal¹ já firmou entendimento no sentido de que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos não configura imposição de fé, quando contextualizados em caráter histórico e cultural (Tema 1086).</p> <p>Do ponto de vista orçamentário, ressalta-se que a medida não gera impacto financeiro relevante para o Estado, visto que a confecção dos cartazes pode ser realizada com recursos ordinários já previstos para comunicação institucional e pedagógica da Secretaria de Estado da Educação. Trata-se, portanto, de despesa de baixo custo, perfeitamente absorvível pelas dotações orçamentárias próprias, não se enquadrando no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige estimativa prévia em casos de renúncia de receita ou aumento significativo de despesa obrigatória.</p> <p>Dessa forma, a proposta é plenamente constitucional, pois respeita o princípio da laicidade do Estado, não impõe culto religioso e não acarreta aumento expressivo de despesa pública.</p> <p>Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.</p>			

¹

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5827249&numeroProcesso=1249095&classeProcesso=ARE&numeroTema=1086>